



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 477/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10/07/2009 – 132ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4338/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200708520

RECORRENTE: M. A VARIEDADES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FERNANDO JOSÉ CAVALCANTE BASTOS

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS SEM A 1ª VIA DA NOTA FISCAL. DECISÃO AMPARADA NO ART. 65, INC. VIII, DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, INC. II, ALÍNEA "A", DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 13.418/04. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão de crédito indevido, decorrente a falta de apresentação das notas fiscais de nº 1177, 1180, 1185, 1189 e 1194, estando as mesmas escrituradas e o crédito aproveitado.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 57 e 65, do Dec. 24.567/97, com penalidade inserta no art. 123, II, "a" do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 28.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que, após todos embasamento acostado pelo fiscal, o crédito realmente era indevido em decorrência de lançamento na conta gráfica sem a 1ª Via da Nota Fiscal.

A empresa autuada insatisfeita com a decisão singular, interpôs Recurso Voluntário alegando basicamente:

- que foi intimado para apresentar o Recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa e sofrer execução fiscal nos termos da lei;
- que no julgamento de 1ª Instância não foram apreciadas as provas documentais acostadas à impugnação, contrariando o determinado no processo administrativo tributário;
- que a recorrente nunca se omitiu de pagar os créditos tributários à SEFAZ e,
- por fim, requer que o auto de infração seja declarado improcedente.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 568/2008, sugerindo a manutenção da decisão condenatória exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

Em sede de 2ª Instância, em decorrência do relato, o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa solicitou vistas e emitiu seu parecer, às fls. 49, pela manutenção do julgamento singular.

É o relatório.

9

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão de crédito indevido, decorrente a falta de apresentação das notas fiscais de nº 1177, 1180, 1185, 1189 e 1194, estando as mesmas escrituradas e o crédito aproveitado.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão pela procedência da autuação, por entender que, após todos embasamento acostado pelo fiscal, o crédito realmente era indevido em decorrência de lançamento na conta gráfica sem a 1ª Via da Nota Fiscal.

Na hipótese sob exame, a decisão singular não merece qualquer reforma, porquanto, proferida em absoluta sintonia com a Lei e com o entendimento assentado por este Contencioso.

Com efeito, na espécie o ilícito está perfeitamente caracterizado na ação fiscal.

Conforme ficou demonstrado nos autos, a empresa autuada creditou-se indevidamente do ICMS das Notas Fiscais de nº 1177, 1180, 1185, 1189 e 1194, senão vejamos:

Todas essas notas Fiscais foram lançadas no Livro de Registro de Entradas e, por consequencia, no Livro Fiscal de Registro de Apuração do ICMS no mês de dezembro de 2003, com o aproveitamento dos créditos constantes nos referidos documentos fiscais. No entanto, as referidas notas fiscais não foram apresentadas pelo contribuinte, nem foi comprovada a realização efetiva das operações.

Assim, haja vista os pontos rebatidos acima, resultaram inequivocamente em falta de recolhimento, ficando, portanto, sujeita à penalidade inserta no art. 123, II, "a", do Decreto 12.670/96.

Pelo exposto, considerando o objeto da presente ação fiscal – CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS – voto para que seja conhecido do Recurso Voluntário negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 41.389,89
MULTA: R\$ 41.389,89
TOTAL: R\$ 82.779,78

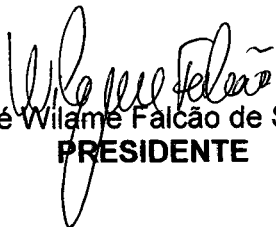
9

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** M.A.VARIEDADES LTDA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de AGOSTO de 2.009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA

quinta. Quonal.

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRO

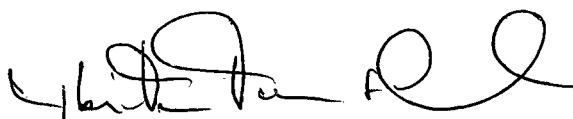

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO